

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2018

JULGAMENTO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE FOGOS SÃO FRANCISCO LTDA – CNPJ: 08.074.300/0001-27.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO/PRODUÇÃO/REALIZAÇÃO DE SHOW PIROMUSICAL, COM FORNECIMENTO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO, BEM COMO LOCAÇÃO DE BALSAS VISANDO À REALIZAÇÃO DO EVENTO “RÉVEILLON DE VITÓRIA 2019” NA PRAIA DE CAMBURI E EM FRENTE AO BAIRRO JARDIM CAMBURI (MAR ABERTO), BAIRRO SÃO PEDRO (MAR ABRIGADO) E BAIRRO SANTO ANTÔNIO (MAR ABRIGADO)” NO DIA 31/12/2018..

DA TEMPESTIVIDADE E FORMALIDADE:

O pedido de impugnação foi encaminhado tempestivamente da forma como dispõe o ITEM 3.1.1 do edital.

Em outra análise, apuramos que o pedido de impugnação foi assinado e apresentado pelo Sócio/Diretor da empresa o senhor Marcelino Flávio de Oliveira.

Ausente a habilitação jurídica da empresa para verificação e validação do poder de representação do sócio/diretor.

O pedido apresentado já foi objeto de análise e respondido anteriormente.

Nota-se que no preâmbulo do pedido de impugnação cita dados adversos do pregão eletrônico em questão:

*“Impugnação do Edital Processo nº 018/2018”
“PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/2018”*

“..impugnar nos termos do parágrafo 1º do artigo 41 e segundo a Lei 8666/93 o edital do Pregão Presencial nº016/2018”

DOS PEDIDOS:

- a) O presente requer que seja revisto o edital do pregão eletrônico 010/2018, pelo Senhor Pregoeiro e Comissão de apoio;*
- b) Na Qualificação Técnica do edital 018/2018 seja exigido o Certificado de Registro do Exército, em acordo com a Portaria COLOG nº 56 de 05 de Junho de 2017;*
- c) seja dado DEFERIMENTO ao provimento da impugnação apresentada, tal como determina a lei aplicável;*
- d) E no final, após a decisão da Douta Comissão, que faça este recurso subir ao Sr. Prefeito Municipal, para que ele decida pelo DEFERIMENTO desta impugnação. Caso isto não ocorra*

resguardamos nosso direito de buscar guarida na justiça comum, juntamente com representação junto ao Tribunal de Contas e Ministério público do Estado de Alagoas, bem como devida publicidade aos órgãos de imprensa, visto que trata-se de uma contratação de serviços e produtos, caso não seja exigido a devida certificação pelos órgão competente, coloca em risco a integridade física dos transeuntes no local do show, evitando assim possíveis incidentes graves, como já ocorridos em localidades no nosso país amplamente noticiado.

DA ANÁLISE:

Após analisar os motivos elencados pelo requerente que subsidiaram sua decisão de interpor novo pedido de impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2018 – Processo administrativo nº 8782/2018**, temos a informar conforme segue:

1 – As licitações e contratações realizadas pela Companhia de Desenvolvimento, Inovação e Turismo de Vitória – CDV localizada na cidade de Vitória – Espírito Santo, **são executadas** com fulcro na Lei Federal nº 13.303/2016 (lei das estatais) **e NÃO MAIS** pela Lei Federal 8.666/1993 (lei de licitações) conforme exposto equivocadamente pelo requerente.

2 – Informamos que esta Companhia goza de autonomia administrativa instituída por meio da Lei Municipal nº 2.669/1980 e pelo artigo 89 da Lei Federal nº 13.303/2016.

3 - Na citada legislação (Lei 13.303/2016) não determina especificamente quais serão os documentos obrigatórios a serem apresentados pelas empresas que pretendem contratar com a CDV, relacionados a habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica (*sendo que nesta última, a "técnica", poderá ser exigida de parcela do objeto mais relevante*). Desta forma, devendo fazer constar no edital licitatório quais serão os documentos necessários a serem apresentados pelo licitante arrematante do certame na fase de análise da documentação de habilitação.

4 – O requerente alega nas suas considerações que esta companhia deixou de exigir a obrigação da apresentação, pelo arrematante, do Certificado de Registro – CR, assim, estando em tese, descumprindo o que determina o Decreto Federal nº 3.665 de 2000 e o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados – R 105.

5 - Segue relação de documentação técnica que deverá ser apresentada pela empresa arrematante:

"8.4.4 - A empresa licitante terá que apresentar no momento da habilitação Licença/Alvará de Funcionamento (válida) emitida pelo órgão de Segurança Pública que tenha a função delegada para fiscalização de produtos controlados no estado de sua sede";

"8.4.5 - A empresa licitante terá que apresentar no momento da habilitação o Alvará de localização e funcionamento (válido) emitido pela Prefeitura Municipal da sede do licitante;

"8.4.6 - A empresa licitante terá que apresentar no momento da habilitação o Certificado de Vistoria (válido) do Corpo de Bombeiros da sede do licitante;

5.1 – Em relação a documentação listada acima e constantes no edital licitatório, entendemos que atendem sem sombra de dúvidas o quesito qualificação técnica, bem como demonstrar que a licitante arrematante do certame licitatório está regular perante os órgãos de fiscalização/

licenciamento de produtos controlados da sua sede. Assim, entendemos que o fato de não constar no edital a necessidade da apresentação do CERTIFICADO DE REGISTRO expedido pelo exército, não conota que a empresa que vier a ser arrematante do certame licitatório esteja em desconformidade com o que determina o Decreto Federal nº 3.665/2000 e a R-105. Pois é sabido que, para obtenção dos documentos elencados nos itens 8.4.4 – 8.4.5 e 8.4.6 do edital, é necessário que as empresas que trabalham no ramo de produtos controlados estejam regularizadas junto ao Exército Brasileiro.

Por outro lado, cabe às autoridades competentes a responsabilidade pela fiscalização/licenciamento da comercialização de produtos controlados, com destaque especial o que determina o inciso X do artigo 34, seção III do Decreto Federal nº 3.665 de 2000 e R-105.

Ressaltamos ainda que, para realização dos shows, a licitante vencedora do certame licitatório deverá obter as devidas licenças e alvarás das autoridades competentes (DEAME-ES, CAPITANIA DOS PORTOS-ES e CORPO DE BOMBEIROS-ES), conforme consta nas letras B – C – I - P – V e W do edital licitatório.

DA CONCLUSÃO:

Tendo cumprido parcialmente com as formalidades legais, **CONHECEMOS A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** e, na análise do mérito, **JULGAMOS IMPROCEDENTE, mantendo inalterado o edital em sua totalidade.**

Vitória, 04 de dezembro de 2018


Pablo Trabach da Silva
Pregoeiro CDV